



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1244/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0716/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Wagner Calvo, que visa introduzir alterações na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 - Código Sanitário do Município de São Paulo, com a finalidade de proibir a acumulação de animais, caracterizada pela reunião de um número exagerado de animais de estimação, sem ter como abrigá-los e alimentá-los de forma adequada.

A propositura ainda estabelece a proibição da acumulação compulsiva caracterizada pela aquisição ou coleta de bens ou objetos descartados como lixo e a incapacidade de usá-los ou descartá-los mesmo quando forem inúteis, perigosos ou insalubres.

O projeto visa instituir medida atinente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a propositura busca a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis:

"Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito a seguir:

"Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (grifamos)

A propositura encontra fundamento também no Poder de Polícia segundo o qual a Administração Pública pode condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Nesse aspecto cabe observar que o Poder de Polícia pode ser exercido de maneira repressiva ou preventiva, entendendo-se como atuação preventiva a que se dá por meio de normas limitadoras da conduta e como atuação repressiva a consubstanciada na fiscalização de atividades com a possibilidade de lavratura de auto de infração.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. (...) Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação de atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos).

O projeto, ao proibir a acumulação compulsiva, quer de animais quer de objetos, institui medida que consubstancia expressão da competência legislativa atinente ao poder de polícia.

A corroborar a adequação de um arcabouço legal para possibilitar a adoção das providências objeto do presente projeto, cabe considerar que o Código Sanitário do Município de São Paulo, Lei nº 13.725/04, elenca entre seus preceitos o princípio da privacidade, mas não de forma absoluta, uma vez que estabelece, in verbis:

Art. 1º

...

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública". (art. 1º, inciso V).

Por fim cabe observar que, nos termos do § 2º art. 19 do Código Sanitário, os proprietários de imóveis particulares são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Nesse mesmo sentido é o disposto pelo art. 1º da Lei nº 15.442/02 que estabelece:

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município.

A propositura institui regramento com fundamento no poder de polícia em vigilância sanitária e epidemiológica, devendo ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do art. 41, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29.06.16.

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB - Relator

Arselino Tatto - PT

Patrícia Bezerra- PSDB

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2016, p. 139

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).